

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIV – Nº 5

Brasília, 5 a 11 de março de 2012

SESSÃO ORDINÁRIA

Sustentação oral. Irregularidade. Manifestação. Primeira oportunidade. Preclusão. Mandado de segurança. Descabimento.

A nulidade de qualquer ato, se não arguida no momento de sua prática ou na primeira oportunidade que para tanto se apresente, não mais poderá ser alegada por incidência da preclusão.

Assim, no caso de suposta ilegalidade na distribuição do tempo entre as partes para as respectivas sustentações orais, a parte deveria ter se manifestado contra o ato durante a própria sessão plenária em que ocorrido.

Como a parte não se manifestou no momento oportuno, inviabilizou o manejo do recurso que seria regular e cabível naquela instância: embargos de declaração.

Segundo a jurisprudência do TSE, o mandado de segurança, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou meio de impugnação direta de ato jurisdicional, sob pena de atrair a incidência da Súmula nº 267 do STF.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Mandado de Segurança nº 1350-34/CE, rel. Min. Gilson Dipp, em 7.3.2012.

Campanha eleitoral. Limite. Doação. Pessoa física. Representação. Rito. Art. 96 da Lei nº 9.504/1997.

O art. 23 da Lei nº 9.504/1997, que trata de doações a candidatos feitas por pessoas físicas, não prevê expressamente o rito processual a ser adotado para a apuração do ilícito de doação acima do limite legal, razão pela qual, na ausência de disposição específica em contrário, o procedimento a ser observado para a aplicação da multa prevista no § 3º do citado dispositivo é o do art. 96 do mesmo diploma, e não o do art. 22 da LC nº 64/1990.

A Lei nº 12.034/2009, ao estabelecer o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990 para o processamento das representações por excesso de doação, assim o fez tão somente em relação a pessoas jurídicas, não havendo falar em extensão, por analogia, ou sob o argumento de isonomia, do preceito inserto no § 4º do art. 81 da Lei das Eleições também para pessoas físicas.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1246-56/AL, rel. Min. Gilson Dipp, em 8.3.2012.

Eleições 2008. Representação. Arrecadação. Gastos. Recursos. Campanha eleitoral. Ilícitude. Prazo. Término do mandato eletivo.

Até o advento da Lei nº 12.034/2009, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral era firme no sentido de que o prazo para abertura de investigação judicial referente a arrecadação e gastos ilícitos de recursos de campanha, previsto no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, era até o fim do mandato eletivo.

A Lei nº 12.034/2009, de 29 de setembro de 2009, alterou a redação do art. 30-A da Lei das Eleições para fazer constar o prazo de 15 dias da diplomação para a propositura da referida ação.

No caso, a ação foi proposta em 11.5.2009, ou seja, antes da vigência da Lei nº 12.034/2009, incidindo a jurisprudência consolidada na época de que o prazo para ingressar com a ação de que trata o art. 30-A era até o término do mandato.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIV – Nº 5

Brasília, 5 a 11 de março de 2012

Nesse entendimento, o Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.
Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3855105/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, em 6.3.2012.

Captação ilícita de recursos. Interpretação restritiva. Doação. Concessionária de uso de bem público. Licitude. Despesas de campanha. Cassação de diploma. Inocorrência. Proporcionalidade.

Consoante o inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/1997, os partidos políticos e candidatos não podem receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro proveniente de concessionário ou permissionário de serviço público.

A doutrina pátria diferencia a concessão de serviço público da concessão de uso de bem público. Enquanto a primeira espécie objetiva conferir mais agilidade e qualidade à prestação de serviços públicos à coletividade mediante descentralização administrativa, a concessão de uso compreende a utilização privativa do bem público em proveito da própria pessoa jurídica de direito privado que obteve a concessão.

Na espécie, a empresa doadora detém o direito de exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, cuja outorga ocorre mediante concessão de uso de bem público. Não se enquadra no rol de proibições constante do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/1997 e, portanto, a doação realizada para a campanha da agravada é lícita. Isso porque normas que encerram exceção ou mitigação de direitos devem ser interpretadas restritivamente.

O art. 22 da Lei nº 9.504/1997 prevê a abertura de conta bancária específica para o registro da movimentação financeira de campanha e, nesse contexto, impõe que os recursos utilizados para o pagamento de gastos eleitorais devem ser, necessariamente, oriundos dessa conta.

Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de que, nas infrações ao art. 30-A da Lei das Eleições, é necessária a prova da proporcionalidade (relevância jurídica) do ilícito praticado pelo candidato, razão pela qual a sanção de cassação do diploma deve ser proporcional à gravidade da conduta, considerado o contexto da campanha.

Na espécie, a despeito da realização de despesas sem o respectivo trânsito pela conta bancária da campanha, o referido ilícito não teve relevância jurídica apta a ensejar a cassação do diploma da agravada, pois correspondeu a pequena porcentagem em relação ao total arrecadado; constituiu fato isolado e não impediu à Justiça Eleitoral o efetivo controle da movimentação financeira de campanha; e não houve má-fé.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.
Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 2-55/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 6.3.2012.

Recurso ordinário. Prestação de contas de partido político. Cabimento. Recurso especial eleitoral. Princípio da fungibilidade. Inaplicação.

Segundo a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso cabível contra acórdão regional em prestação de contas é o especial, porquanto ausente hipótese de cabimento do recurso ordinário prevista nos incisos de III a V do § 4º do art. 121 da Constituição.

A atual sistemática recursal trazida pela Lei nº 12.034/2009 não alterou a competência constitucional do TSE e o § 4º do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 não prevê o cabimento de recurso ordinário em processo de prestação de contas de partido político apreciado originariamente por Tribunal Regional Eleitoral.

Inaplicável o princípio da fungibilidade quando o recurso ordinário não preenche os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental.
Agravo Regimental no Recurso Ordinário nº 28348-55/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 6.3.2012.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp) Ano XIV – Nº 5

Brasília, 5 a 11 de março de 2012

Desincompatibilização. Ausência. Arguição. Impugnação de registro. Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade.

O Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) é um dos instrumentos processuais previstos na legislação eleitoral que visa resguardar a lisura e a legitimidade das eleições. Seu objetivo é a desconstituição do diploma conferido a candidato nas hipóteses do art. 262 do Código Eleitoral.

A desincompatibilização, por se tratar de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, deve ser arguida, em regra, na fase de impugnação do registro, sob pena de preclusão, nos termos do art. 259 do Código Eleitoral.

Todavia, a ausência de desincompatibilização de fato pode ser suscitada em RCED, porquanto o candidato pode, após a fase de impugnação do registro, praticar atos inerentes ao cargo do qual tenha se desincompatibilizado apenas formalmente. Trata-se, pois, de situação superveniente ao registro de candidatura.

Conclusão diversa permitiria que um candidato que se desincompatibilizasse formalmente, no prazo oportuno, do cargo até então ocupado voltasse a exercer esse mesmo cargo de fato sem que sofresse sanção alguma, possibilitando que se utilizasse das prerrogativas do cargo em favor de sua campanha, em afronta ao princípio da isonomia.

O provimento do recurso, entretanto, fica condicionado à comprovação de que o exercício de fato do cargo tenha se dado após a fase de impugnação do registro de candidatura.

Nesse entendimento, o Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 13-84/SP, rel. Min. Nancy Andrighi, em 6.3.2012.

Sessão	Ordinária	Extraordinária	Julgados
Jurisdicional	6.3.2012	----	40
	----	7.3.2012	21
	8.3.2012	----	13
Administrativa	8.3.2012	----	2

PUBLICADOS NO DJE

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 135-23/MG

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 12.322/2010. APLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Conforme assentou esta Corte nos autos do Processo Administrativo nº 1446-83/DF, de minha relatoria, a nova redação conferida ao art. 544 do CPC é aplicável no âmbito da Justiça Eleitoral, no que concerne à interposição do agravo de decisão obstativa de recurso especial nos próprios autos do processo principal.

2. Agravo regimental desprovido.

DJE de 5.3.2012.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIV – Nº 5

Brasília, 5 a 11 de março de 2012

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 168-13/SC

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Ementa: Prestação de contas. Desaprovação. Partido Político.

1. A extrapolação do limite dos gastos com pessoal definido no art. 44, I, da Lei nº 9.096/95 não pode configurar mera irregularidade em prestação de contas, sob pena de permitir ao partido gastar excessivamente recursos públicos, oriundos do fundo partidário, com pessoal.
2. O art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 prevê o integral recolhimento ao erário dos valores considerados irregulares.
3. Documentos sem a indicação da natureza das despesas se tornam inidôneos para comprovar a aplicação dos recursos oriundos do fundo partidário.

Agravo regimental não provido.

DJE de 7.3.2012.

Noticiado no informativo nº 38/2011

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1202-23/RJ

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE RECURSOS. NÃO CABIMENTO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. ABUSO DE PODER. NÃO COMPROVADO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não é cabível a propositura de recurso contra expedição de diploma com fundamento no art. 30-A da Lei das Eleições por ausência de previsão legal, uma vez que as hipóteses de cabimento previstas no art. 262 do Código Eleitoral são *numerus clausus*. Precedente.
2. Nos termos da Súmula nº 83 do STJ: “Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.
3. Se a Corte Regional concluiu pela inexistência de provas quanto aos demais ilícitos eleitorais apurados, não é possível rever tal entendimento, sem adentrar na seara probatória dos autos. (Enunciados Sumulares nºs 7/STJ e 279/STF).
4. Em recurso especial eleitoral somente é considerado o delineamento fático assentado pela maioria da Corte de origem, não se admitindo quaisquer dados constantes apenas no voto vencido (Precedentes).
5. Agravo regimental desprovido.

DJE de 5.3.2012.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2069-50/CE

Relator: Ministro Gilson Dipp

Ementa: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA. FRAUDE ELEITORAL. RENÚNCIA. CANDIDATURA. NÃO OCORRÊNCIA. ABUSO DO PODER. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA.

1. O fato de o Presidente do Tribunal *a quo*, por ocasião da análise de admissibilidade, adentrar no mérito recursal não importa em preclusão que obste este Tribunal de exercer segundo juízo de admissibilidade, não havendo falar em usurpação de competência.
2. Consoante a legislação eleitoral, a substituição de candidato a cargo majoritário pode se dar a qualquer tempo antes do pleito. Na hipótese, aludindo às circunstâncias específicas do caso, a Corte de origem assentou a observância dos requisitos para o deferimento da substituição do candidato ao cargo de vice-prefeito antes da realização do pleito, não havendo falar, por isso, em fraude eleitoral.
3. A inversão da conclusão a que chegou o Tribunal Regional Eleitoral, no que concerne a não ocorrência de fraude na substituição de candidatura, bem como ao considerar insuficientes os elementos de prova para reconhecer a prática abusiva, consubstanciada em doação de combustível para participação de possíveis eleitores em carreatas, exigiria, como consigna a

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIV – Nº 5

Brasília, 5 a 11 de março de 2012

decisão agravada, nova incursão nos elementos probatórios dos autos, o que é inviável, conforme as Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

4. Fica prejudicada a análise do dissenso jurisprudencial quando se busca debater o mesmo ponto das razões recursais considerado incognoscível por depender de reexame da matéria fático-probatória. Precedentes do STJ.

5. Negado provimento ao agravo interno.

DJE de 5.3.2012.

Noticiado no informativo nº 3/2012

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2239523-15/CE

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. IRREGULARIDADES GRAVES. REJEIÇÃO DAS CONTAS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. A Corte de origem assentou que as irregularidades apontadas foram graves, o que ensejou a desaprovação das contas do partido no exercício financeiro de 2008.

2. O êxito da alegação do agravante no sentido de que os pagamentos realizados em espécie com recursos oriundos das contas do partido não impedem a fiscalização das contas e de que os gastos irregulares realizados com recursos do fundo partidário representam percentagem ínfima das cotas repassadas exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível em sede de recurso especial.

3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 7.3.2012.

Noticiado no informativo nº 3/2012.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 2224-03/TO

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. EMPRÉSTIMO PESSOAL DE TERCEIRO. VERACIDADE DA ORIGEM DOS RECURSOS NÃO EVIDENCIADA. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. DESPROVIMENTO.

1. Uma vez não evidenciada a veracidade da origem dos recursos informados na prestação de contas, circunstância que compromete a confiabilidade das contas e prejudica a sua efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral, é de rigor a manutenção do acórdão regional, que entendeu pela sua desaprovação.

2. Não infirmado o principal fundamento que alicerçou a decisão agravada, incide à espécie o Enunciado Sumular nº 182/STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 5.3.2012.

Noticiado no informativo nº 3/2012.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 7316-27/RS

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DOAÇÃO DE CAMPANHA ORIUNDA DE FONTE VEDADA. ENTIDADE DE CLASSE. INOCORRÊNCIA. ART. 24, VI, DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO.

1. Conforme a orientação firmada por esta Corte no julgamento do AgRgREspe nº 21.194/RO, DJ de 30.4.2004, rel. Min. Fernando Neves, a proibição de recebimento de doações de campanha de que cuida o art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97 visa impedir que entidades ou associações que recebam recursos públicos ou contribuições compulsórias utilizem ou direcionem esses recursos para a campanha política.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Asesp)

Ano XIV – Nº 5

Brasília, 5 a 11 de março de 2012

2. Em se tratando de entidade não subsidiada pelo poder público ou por contribuição compulsória de seus membros, cujo ato de associar-se é facultativo – o que não poderia ocorrer acaso se tratasse de autêntica entidade de classe – bem como por não representar, obrigatoriamente, os interesses profissionais, sociais ou econômicos de seus congregados, a Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições – ANIAM não pode ser considerada entidade de classe, na forma do que dispõe o art. 24, VI, da Lei nº 9.504/97.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

DJE de 5.3.2012.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 3994050-10/AM

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AIJE. ART. 30-A DA LEI 9.504/97. NÃO-CUMULAÇÃO DE PEDIDOS. PRAZO RECURSAL. 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA MESMA LEI. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Não há falar, no caso, na cumulação do pedido com a apuração de abuso de poder, o que impede a aplicação do prazo recursal geral estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral, em face da incidência do art. 292, § 2º, do CPC.

2. Ausência de prequestionamento.

3. A inovação recursal é inadmissível em sede de agravo regimental, não sendo apta a modificar a decisão hostilizada.

4. Agravo regimental desprovido.

DJE de 5.3.2012.

Noticiado no informativo nº 3/2012

Embargos de Declaração no Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 1413-59/RJ

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCABIMENTO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa.

2. Embargos rejeitados.

DJE de 7.3.2012.

Noticiado no informativo nº 1/2012

Embargos De Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 1438-09/MG

Relator: Ministro Marcelo Ribeiro

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. SÚMULA 115/STJ. AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO. JUNTADA POSTERIOR DE CERTIDÃO DE ARQUIVAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO. OMISSÕES. OBSCURIDADES. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. A pretensão de novo julgamento da causa não se ajusta à natureza dos embargos de declaração, que visam corrigir eventuais omissões, obscuridades ou contradições no julgado, vícios inexistentes na hipótese dos autos.

2. Embargos de declaração rejeitados.

DJE de 7.3.2012.

Noticiado no informativo nº 1/2012.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIV – Nº 5

Brasília, 5 a 11 de março de 2012

Mandado de Segurança nº 1546-04/BA

Relator Originário: Ministro Gilson Dipp

Ementa: ELEIÇÃO SUPLEMENTAR EM MUNICÍPIO. TENDO A VACÂNCIA OCORRIDO NO PRIMEIRO BIÊNIO, A ELEIÇÃO DEVE SER FEITA NA FORMA DIRETA.

DJE de 5.3.2012.

Mandado de Segurança nº 1683-83/CE

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Ementa: Eleições 2008. Mandado de segurança. Eleições suplementares. Resolução do Tribunal Regional Eleitoral que fixa o calendário eleitoral. Prazos para impugnação dos registros de candidaturas, oferecimento de defesas, entre outros, mantidos nos termos da Lei Complementar n. 64/90 e da Lei n. 9.504/97. Direito de voto. Eleitores que constem do Cadastro Nacional de Eleitores no 151º dia anterior ao pleito. Segurança concedida, em parte, apenas para confirmar a liminar anteriormente deferida no sentido de adequar as disposições da resolução quanto aos eleitores aptos a votar no pleito suplementar.

DJE de 9.3.2012.

Noticiado no informativo nº 3/2012.

Processo Administrativo nº 1806-81/PR

Relatora: Ministra Nancy Andriahi

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO. ALISTAMENTO. VOTO. INDÍGENA. CATEGORIZAÇÃO ESTABELECIDADA EM LEI ESPECIAL. "ISOLADO". "EM VIAS DE INTEGRAÇÃO". INEXISTÊNCIA. ÓBICE LEGAL. CARÁTER FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. EXIBIÇÃO. DOCUMENTO. REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO OU ADMINISTRATIVO DA FUNAI.

1. A atual ordem constitucional, ao ampliar o direito à participação política dos cidadãos, restringindo o alistamento somente aos estrangeiros e aos conscritos, enquanto no serviço militar obrigatório, e o exercício do voto àqueles que tenham suspensos seus direitos políticos, assegurou-os, em caráter facultativo, a todos os indígenas, independentemente da categorização estabelecida na legislação especial infraconstitucional anterior, observadas as exigências de natureza constitucional e eleitoral pertinentes à matéria, como a nacionalidade brasileira e a idade mínima.

2. Os índios que venham a se alfabetizar, devem se inscrever como eleitores, não estando sujeitos ao pagamento de multa pelo alistamento extemporâneo, de acordo com a orientação prevista no art. 16, parágrafo único, da Res.-TSE 21.538, de 2003.

3. Para o ato de alistamento, faculta-se aos indígenas que não disponham do documento de registro civil de nascimento a apresentação do congênere administrativo expedido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

DJE de 8.3.2012.

Recurso Especial Eleitoral nº 56-28/TO

Relator: Ministro Gilson Dipp

Ementa: RECURSO ESPECIAL. REMOÇÃO DE SERVIDOR POR MOTIVO DE SAÚDE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Preenchidos os requisitos legais, é direito do servidor, independente do interesse da Administração, a remoção por motivo de saúde, consoante o artigo 36, III, *b*, da Lei nº 8.112/90. Precedente.

2. Recurso desprovido.

DJE de 5.3.2012.

Noticiado no informativo nº 3/2012.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIV – Nº 5

Brasília, 5 a 11 de março de 2012

Resolução nº 23.374, de 19.12.2011

Processo Administrativo nº 1815-43/DF

Relatora: Ministra Cármen Lúcia

Ementa: Institui o Sistema de Gerenciamento de Urnas e Suprimentos – Logusweb no âmbito da Justiça Eleitoral.

DJE de 5.3.2012.

Noticiado no informativo nº 39/2011.

Resoluções publicadas no DJE: 6.

Acórdãos publicados no DJE: 31.

DESTAQUE

Resolução nº 23.358, de 13.10.2011

Instrução nº 934-66/DF

Relator: Ministro Arnaldo Versiani

Dispõe sobre as cédulas oficiais de uso contingente para as eleições de 2012.

O Tribunal Superior Eleitoral, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 23, inciso IX, do Código Eleitoral e o art. 105 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, resolve expedir a seguinte instrução:

Art. 1º As cédulas de que trata esta resolução serão utilizadas pela Mesa Receptora de Votos que passar para o sistema de votação manual, após fracassadas todas as tentativas de votação em urna eletrônica.

Art. 2º As cédulas serão exclusivamente confeccionadas e distribuídas conforme planejamento estabelecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Art. 3º A impressão das cédulas será feita em papel opaco, com tinta preta e em tipos uniformes de letras e números (Código Eleitoral, art. 104, *caput* e Lei nº 9.504/97, art. 83, *caput*).

Art. 4º Haverá duas cédulas distintas – uma de cor amarela, para a eleição majoritária, e outra de cor branca, para a eleição proporcional –, a serem confeccionadas de acordo com os modelos anexos e de maneira tal que, dobradas, resguardem o sigilo do voto sem que seja necessário o emprego de cola para fechá-las (Código Eleitoral, art. 104, § 6º e Lei nº 9.504/97, arts. 83, § 1º, e 84).

Art. 5º A cédula terá espaços para que o eleitor escreva o nome ou o número do candidato escolhido, ou a sigla ou o número do partido político de sua preferência (Lei nº 9.504/97, art. 83, § 3º).

Art. 6º No verso de cada cédula será impressa faixa na cor preta com cobertura de 100% em *off-set*, contraposta ao espaço destinado ao voto do eleitor, de forma a impedir a identificação do seu conteúdo.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de outubro de 2011.

MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – PRESIDENTE

MINISTRO ARNALDO VERSIANI – RELATOR

DJE de 11.11.2011.

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIV – Nº 5

Brasília, 5 a 11 de março de 2012

ANEXO I



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

MODELO DA CÉDULA ELEITORAL MAJORITÁRIA
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

FRENTE

	<p style="text-align: center;">JUSTIÇA ELEITORAL</p> <p style="text-align: center;">PARA PREFEITO</p> <div style="border: 1px solid black; width: 250px; height: 40px; margin: 0 auto;"></div> <p style="text-align: center;">NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO</p>
--	---

- Confeccionar em papel opaco amarelo de 75 g/m².
- Dimensões: altura 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.

VERSO

1ª DOBRA	<div style="border: 1px solid black; width: 40px; height: 30px; margin: 0 auto;"></div> <p>_____ PRESIDENTE</p>	2ª DOBRA
	<p>_____ MESÁRIO</p> <p>_____ MESÁRIO</p>	

Informativo TSE

Assessoria Especial (Aesp)

Ano XIV – Nº 5

Brasília, 5 a 11 de março de 2012

ANEXO II



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL

MODELO DA CÉDULA ELEITORAL PROPORCIONAL
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2012

FRENTE

	<p style="text-align: center;">JUSTIÇA ELEITORAL</p> <p style="text-align: center;">PARA VEREADOR</p> <div style="border: 1px solid black; width: 200px; height: 40px; margin: 10px auto;"></div> <p style="text-align: center; font-size: small;">NOME OU NÚMERO DO CANDIDATO OU SIGLA OU NÚMERO DO PARTIDO</p>
--	--

- Confeccionar em papel opaco branco de 75 g/m².
- Dimensões: altura 84 mm; largura 191 mm; largura após a dobra 84 mm.

VERSO

1ª DOBRA	<div style="border: 1px solid black; width: 40px; height: 30px; margin: 0 auto;"></div> <p>_____ PRESIDENTE</p>	2ª DOBRA
	<p>_____ MESÁRIO</p> <p>_____ MESÁRIO</p>	

O **Informativo TSE**, elaborado pela Assessoria Especial, contém resumos não oficiais de decisões do TSE ainda não publicadas e acórdãos já publicados no *Diário da Justiça Eletrônico*.
Disponível na página principal do TSE, no *link Jurisprudência*: www.tse.jus.br/internet/midia/informativo.htm